



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2022 COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA URBANA

#### VOTO DO RELATOR

#### RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Léo; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão, o Projeto de Lei "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.285/21, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências".

Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "a", inciso IV do art. 52 do RI, observando os aspectos ambientais do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Vereadores têm por objetivo dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.285/21. A proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade ao transitar pela Comissão de Legislação e Justiça.

De maneira preliminar, faz-se necessário evidenciar, à luz dos ditames legais, que o dever de tutela aos animais possui estreita relação com as atribuições da presente Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Nesse sentido, destaca-se a criação de vários diplomas tratando da importância da proteção aos animais, tais como o Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 e a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. O primeiro texto jurídico ganhou o nome de "Lei das Contravenções Penais" enquanto o segundo, ficou conhecido como "Lei dos Crimes Ambientais". Dentre as normas do Decreto de 1941, destaca-se o artigo 64. Esse dispositivo comina pena de prisão simples de 10 dias a um mês ou multa, para quem tratar um animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Já a Lei dos Crimes Ambientais

elencas, do artigo 29 ao 37, uma série de crimes relacionados à fauna. Destaque especial deve ser dado ao artigo 32, que menciona expressamente o animal doméstico e o domesticado.

Vereador Marcos Crispim. Gabinete: B-319. Avenida dos Andradas, 3.100, Santa Efigênia - BH. CEP: 30260-900.

Tel.: 3555-1166 e 35551167. E-mail: [ver.marcoscrispim@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.marcoscrispim@cmbh.mg.gov.br)

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 26/09/2022  
HORA: 16:10:07

Não obstante a existência da tutela legal, na prática, até hoje, os animais são tratados como um bem “patrimonial”. Com isso, o “proprietário” acredita que pode dispor sobre a vida e a sorte deles. Não é raro assistir, aos abusos cometidos contra os animais de tração tendo em vista não haver fiscalização eficiente por parte do Poder Público, além disso, as normas jurídicas existentes, que na maioria das vezes, poderiam proteger o animal, muitas vezes não são efetivamente aplicadas.

Ao analisar a proposição, observa-se que essa visa alterar o art. 4º da Lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021, para vigorar com a seguinte redação: “Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, a partir de 22 de janeiro de 2026”. Como justificativa, à proposição os autores expõem que o “projeto em questão tem por objetivo alterar o prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal na cidade de Belo Horizonte, para que, em cinco anos, a atividade seja encerrada”.

Desse modo, ao discorrer sobre o Projeto de Lei em apreço, estamos abordando o tema sobre a perspectiva do direito dos animais, na medida em que a proposição reduz em 5 anos o prazo para que a atividade de utilização de veículos de tração animal finalize. Vale enfatizar que o objetivo é o de que a proibição tenha início a partir de 22 de janeiro de 2026, (e não mais a partir de 22 de janeiro de 2031), conforme a redação anterior do artigo. O novo prazo parece ser suficiente para que ocorra a transição das carroças tradicionais para veículos motorizados de transporte de pequenas cargas. Vale mencionar, que a substituição ocorrerá com o respaldo da Prefeitura e mediante o estabelecimento de convênios com entes privados. Acredita-se que a substituição preservará o direito dos animais e proporcionará melhores condições de trabalho e mais produtividade aos carroceiros.

Considerando o fato de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelece prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal (ARE 976.552/RS, Rel. MM. Marco Aurélio, DJE 13.09.2016), o PL 411/22 pretende tão somente robustecer a legislação protetiva aos animais, a fim de que haja melhor adequação normativa ao caso concreto. Nessa direção, a redução em 5 anos do prazo para que a atividade de utilização de veículos de tração animal seja encerrada, poderá resultar na defesa e proteção dos animais não humanos, no que concerne ao direito à uma vida digna e livre de crueldade.

O que não se pode mais admitir é que os animais de tração sejam submetidos ao uso de chicotes, peso excessivo das cargas, sujeitos a extenuantes jornadas de trabalho, alimentação inadequada que os deixam fatigados, feridos e expostos a doenças. É importante frisar que a Prefeitura de Belo Horizonte já elaborou um plano, com benefícios e oportunidades para os carroceiros fazerem a transição de forma segura.

Insta ressaltar ainda que, ao se considerar o animal de carga como componente da fauna, é necessário garantir a ele toda a proteção preconizada pela Carta Magna. No sistema jurídico pátrio, o tema perpassa normas civis, penais e, principalmente, constitucionais, uma vez que a Constituição da

República previu, no art. 225, §1º, inciso VII, a vedação à crueldade aos animais:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade* (Grifo nosso).

Nesse mister, o inciso VII do §1º do art. 225 da CR/88 demonstra que o parâmetro adotado como escolha política do legislador brasileiro ao princípio da dignidade dos animais é a senciência, o que pode ser inferido pela utilização do termo "crueldade". Nesse diapasão, há duas formas de interpretar o referido dispositivo: uma considera que a proteção ali estabelecida à fauna é decorrente do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que a outra, defende um direito autônomo de proteção dos animais contra a crueldade, independentemente de uma finalidade de cunho utilitário, como a preservação de espécies e ecossistemas.

É importante mencionar que a temática relativa ao PL 411/22 foi discutida durante audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, no dia 20 de setembro de 2022. Nessa oportunidade, ficou demonstrado que a tração animal está sendo proibida em vários países e em cidades de todo o Brasil. Os prazos para a substituição dos veículos de tração animal normalmente não passam de dois ou três anos. Na reunião a médica veterinária Bárbara Golobeff, destacou que a atividade em si gera problemas aos animais. Salientou ter atendido a mais de 7 mil cavalos envolvidos em maus tratos em seus 42 anos de profissão, explicou que o cérebro do cavalo tem o tamanho do cérebro de uma criança de 12 anos. Ela fez uma explanação científica sobre a estrutura física e mental do animal e disse que entre os problemas constantes da atividade estão a falta de tratamento médico dos animais por parte dos proprietários, a cegueira proposital do olho esquerdo (feita para que o animal não se assuste com os carros vindo ao seu encontro) e o abandono do animal senil. "Animais sentem dor, trabalham doentes, fracos, extenuados, enquanto a nossa Constituição diz que o animal não pode sofrer", disse Bárbara, comparando a situação ao sofrimento humano em caso de tortura.

Por derradeiro, é preciso evidenciar sobre a importância da libertação do animal de carga da sua condição de "escravo", tendo em vista que a sociedade já não aceita que cavalos, éguas, burros e mulas continuem sendo explorados e sujeitos a todo tipo de maus tratos como veículos de tração animal. Nesta toada, a questão é objetiva, visto que o Projeto de Lei em destaque é fruto de iniciativa parlamentar legislativa e visa trazer a melhoria da qualidade ambiental para o município.

Desse modo, a proposta em apreço merece prosperar e se encontra em conformidade com a Lei Orgânica de Belo Horizonte, que afirma no art. 7º, II que o Município exerce sua autonomia ao legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 411/22.

**Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.**

MARCOS ANTONIO Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO  
CRISPIM:02749830 CRISPIM:02749830605  
605 Dados: 2022.09.26 16:09:08  
-03'00'

**VEREADOR MARCOS CRISPIM**

**RELATOR**

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Plenário HELVECIO ARANTES  
Em 11 / 10 / 22  
[Assinatura]  
Presidência da reunião

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

### ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 26/09/2022 19:14:21 UTC  
**Versão do software** 2.9-116-g0696ee4

#### ▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer do PL 411-2022 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana (1).pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 7169c661e4a3a72b259a9dfb95673792ce4148597c935718c9e4ec46928d683e  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1  
**Quantidade de assinaturas ancoradas** 1

#### ▼ Assinatura por CN=MARCOS ANTONIO CRISPIM:\*\*\*498306\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

#### ▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** September 26, 2022 at 7:09:08 PM UTC

#### ▶ Informações do assinante

#### ▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 11/10/22  
*467*  
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro